

Apelação n. 0800059-60.2013.8.24.0064, de São José
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL REQUERIDO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DA RESTRIÇÃO EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELO DEMANDADO. INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA À FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR SE TRATAR DE DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SUBSISTÊNCIA. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, MANTIDO O CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO.

PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DAS ASTREINTES FIXADAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO ROL DE INADIMPLENTES. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES QUE SE COADUNA COM A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DOS AUTOS. FACULDADE, ADEMAIS, CONFERIDA AO MAGISTRADO NA FORMA DO ARTIGO 461, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA INALTERADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800059-60.2013.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante Ótica Diniz Ltda e Apelado William Cathcart de Oliveira.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz e o Excelentíssimo Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fl. 79), *verbis*:

"Willian Cathcart de Oliveira ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais contra de Óticas Diniz e Amaral Cobranças, alegando, em síntese, que pactou com as rés acordo para quitação de débitos referentes ao parcelamento de uma compra efetuada em 15-12-2011. Aduziu que, mesmo após ter efetuado o pagamento do valor pactuado, a parte ré manteve o seu nome nos cadastros restritivos, o que lhe acarretou grande prejuízo de ordem moral. Concluiu requerendo a procedência do pedido, com a condenação da parte ré no pagamento de danos morais e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos, inclusive como medida de emergência. Valorou a causa e juntou documentos (fls. 10-20 e 26-35).

A análise da antecipação de tutela foi postergada (fl. 36).

Devidamente citada, a ré Óticas Diniz apresentou resposta na forma de contestação (fls. 47-56). Disse que lamentavelmente não recebeu a informação de baixa do pagamento. No mais, aduziu não ter ocorrido dano moral, mas mero aborrecimento. Concluiu postulando a improcedência do pedido.

A parte ré requereu a desistência da demanda com relação ao réu Amaral Cobranças (fl. 64), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 65).

Houve réplica (fls. 68-78)."

Ato contínuo, sobreveio Sentença (fls. 79/82), da lavra do Magistrado Roberto Márius Fávero, julgando a lide nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o ato ilícito (5 dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao pagamento, conforme REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10-9-2014), nos moldes do art. 406 do Código Civil, e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, isento de incidência fiscal (Súmula 498 do STJ). Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte ré retire o nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, caso ainda não tenha feito, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia

de descumprimento. Por derradeiro, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, haja vista os critérios previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação (fls. 86/95), alegando ter sido a inscrição motivada pelo inadimplemento do autor no tocante a compra parcelada de um óculos de grau. Rechaça sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, asseverando não ter qualquer prova de sua ocorrência. Defende a necessidade de comprovação do dano moral, sustentando a impossibilidade de indenizar meros dissabores do cotidiano. Discorre sobre a imprescindibilidade de prova cabal do dano, impugnando o pleito autoral. Insurge-se contra a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, postulando, em caso de eventual manutenção da condenação, pela minoração do *quantum* indenizatório. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Por derradeiro, informa o fato de o nome do autor ter sido excluído do rol de inadimplentes antes mesmo do ajuizamento da ação, pugnando pelo afastamento da imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão.

Recebido o recurso (fl. 98), a parte autora apresentou contrarrazões (fls. 101/106), ascendendo os autos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob sua égide.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

Constituição Federal

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem

descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, devidamente recolhido o preparo pela requerida (fl. 97) e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Willian Cathcart de Oliveira em face de Óticas Diniz e Amaral Cobranças, em razão da manutenção irregular de restrição creditícia em seu nome após o pagamento da dívida.

Sentenciado o feito, o Magistrado de Primeiro Grau homologou o pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao requerido Amaral Cobranças, reconhecendo, de outro norte, a ilicitude da manutenção da restrição creditícia formalizada pela requerida em nome do requerente, determinando seu cancelamento, bem como condenando à demandada Ótica Diniz ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido dos consectários legais, custas processuais e honorários

advocatícios.

Em suas razões recursais, a requerida reconhece a irregularidade da manutenção da restrição creditícia após o pagamento da dívida pelo autor, insurgindo-se, no entanto, contra sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de inexistir nos autos qualquer prova de sua efetiva ocorrência. Discorre sobre a necessidade de comprovação do abalo aventado, postulando, em caso de eventual manutenção da condenação, pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária. Requer, ainda, o afastamento da multa diária arbitrada, destacando ter sido a restrição cancelada antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

Cinge-se, portanto, o recurso à análise da existência ou não de abalo moral indenizável em razão da manutenção indevida de restrição creditícia em nome do autor, bem como a verificação do pleito de minoração do *quantum* indenizatório e da verba honorária e, o conseqüente pedido de afastamento da multa diária.

3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Ab initio, curial destacar a necessidade de análise da avença sob a ótica das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se ambas aos conceitos de consumidor e fornecedor prescritos nos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta forma, é inegável a aplicabilidade das normas protetivas ao

consumidor à presente demanda, sendo suas normas, oriundas de preceito constitucional (artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Se assim o é, a análise da lide deverá ser realizada sob o manto das determinações constantes no Código de Defesa do Consumidor.

4. Do dano moral

In casu, embora a demandada reconheça a irregularidade da manutenção da restrição creditícia em nome do autor após o pagamento da dívida, discorda de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugnando pelo afastamento de sua condenação.

Alega, para tanto, inexistir prova da ocorrência do dano moral indenizável, sustentando a impossibilidade de indenizar meros dissabores do cotidiano. Discorre sobre a imprescindibilidade de prova cabal do dano, impugnando o pleito autoral.

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, não há como dizer que a negligência da requerida em manter restrição indevida por cerca de quase um ano após a quitação da dívida (dívida quitada em 20.07.2012 – fls. 31/32, inscrição pendente até 10.06.2013 – fl. 34), gere mero aborrecimento quando na verdade é fácil vislumbrar o dano moral presente no caso, haja vista ter a parte autora precisado recorrer ao judiciário para fazer cessar a atuação ilegal da demandada.

Nesse ponto, ressalte-se que apesar de a requerida alegar em sua peça recursal o fato de ter providenciado o cancelamento da restrição antes do ingresso da autor na esfera judicial, inexistente nos autos prova legível da data efetiva da baixa da anotação.

Ademais disso, atualmente é pacífico na doutrina e jurisprudência que, tratando-se de inscrição e/ou manutenção indevida no cadastro de inadimplentes basta a comprovação do ilícito, uma vez que os prejuízos decorrentes de tal ato são de conhecimento de toda a sociedade.

O abalo moral, portanto, decorre do desgosto e intranquilidade experimentada, e independe, dessa forma, de outras provas. Trata-se do dano moral presumido ou do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe da produção de outras provas, pois a lesão extrapatrimonial é presumida.

Isso porque, o abalo ao patrimônio anímico é uma consequência cognoscível pelo julgador como uma decorrência lógica do ilícito - *in re ipsa* -, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho:

"Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*.; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 97).

Logo, não subsiste a alegação da demandada no sentido de ser necessária a prova da lesão à honra. Isso porque, inegável o abalo psíquico suportado pelo autor, o qual decorre do desgosto e da intranquilidade experimentada face à manutenção indevida de seu nome no rol de inadimplentes, e independe, dessa forma, de outras provas.

Destarte, por ter a requerida mantido indevidamente a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito após o pagamento do débito, inafastável se torna o dever de indenizar.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"A manutenção do nome da consumidora nos cadastros do SPC e SERASA, após quitada a dívida, mesmo com atraso, gera dano moral passível de indenização, dispensada sua comprovação, porque presumido." (TJSC. Apelação Cível n. 2012.031051-3, de Lages. Rel. Des. Saul Steil, julgado em 03.07.2012)

Destarte, não merece prosperar o argumento aventado pela apelante, no sentido da ausência de prejuízos, pois a existência do evento danoso é decorrência da própria ilicitude do ato (*ipso facto*), sendo sua existência presumida (art. 335/CPC), ante o elevado grau de subjetividade que permeia esse tipo de abalo anímico.

Resta, portanto, incólume o dever da requerida de indenizar os danos morais suportados pelo autor.

5. Do *quantum* indenizatório

In casu, a requerida postula a minoração do *quantum* indenizatório fixado no Primeiro Grau em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Pois bem.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora – pois a reprimenda deve ser proporcional a seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto –, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo de crédito e a imagem causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela sociedade empresária demandada.

Verifica-se, portanto, que o montante indenizatório a ser fixado deve respeitar as peculiaridade do caso, levando-se em consideração a extensão do

dano impingido à parte autora (artigo 944 do Código Civil), mas igualmente o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Assim, analisando-se o caso concreto, vê-se, de um lado, a requerida, sociedade empresária de renome nacional, com filiais espalhadas em diversos municípios, o que revela considerável capacidade técnica e econômica, mas que, no entanto, não adotou as cautelas necessárias após a quitação da dívida pelo autor, mantendo seu nome indevidamente negativado por quase um ano (dívida quitada em 20.07.2012 – fls. 31/32, inscrição pendente até 10.06.2013 – fl. 34).

De outro norte, têm-se o autor, consumidor inegavelmente vulnerável e hipossuficiente – beneficiário da justiça gratuita (fl. 36) – o qual amargou por vários meses a manutenção indevida de seu nome do rol de inadimplentes após a quitação do seu débito.

Assim, ponderadas as particularidades do caso concreto, a extensão do dano, bem como os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, minora-se o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por garantir adequadamente a composição do abalo anímico sem provocar enriquecimento indevido do autor. Sobre tal valor, deverá incidir juros moratórios e correção monetária da forma fixada na Sentença *a quo*.

6. Dos honorários advocatícios

A demandada requer, ainda, a minoração da verba honorária, fixada no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem razão.

Isso porque, em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (artigo 1º, IV, da

Constituição Federal), e meio de "assegurar a todos existência digna" (artigo 170, da Constituição Federal), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal determinar-se a remuneração de qualquer espécie ou categoria de profissional em valor incompatível com o serviço prestado, mormente em se tratando de função essencial à administração da Justiça, tal qual a advocacia (art. 133 da CF/1988).

Com efeito, extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]"

Ainda:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Dito isso, correta a decisão do Juízo de Primeiro Grau que fixou os honorários advocatícios obedecendo aos limites impostos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 20. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Na espécie, o advogado do autor trabalhou com todo zelo e eficiência, argumentou dentro da juridicidade, cumpriu rigorosamente os prazos legais e judiciais, apresentando petição inicial devidamente instruída e juntando as petições necessárias ao efetivo deslinde da *quaestio*.

Frente a esses argumentos, bem como considerando os critérios legais estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor arbitrado pela instância *a quo*, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, afigura-se compatível com o conhecimento empregado, o

tempo despendido, a valorização da advocacia, essencial à distribuição da justiça.

Deste modo, deve ser mantida inalterada a condenação sucumbencial no valor estabelecido na Sentença.

7. Das multa

Por derradeiro, insurge-se a demandada contra a multa diária fixada em caso de transgressão da medida que concedeu a tutela antecipada para retirada do nome do autor do rol de inadimplentes, arbitrada pelo Magistrado de Primeiro Grau, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento.

Verifica-se, no entanto, que tal pretensão não merece guarida, haja vista que a aplicabilidade da multa cominatória é perfeitamente legal e necessária, visto sua finalidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a rigor do que determina o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Outrossim, importante consignar não ter a multa cominatória natureza reparatória ou compensatória, tratando-se de medida destinada a coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, dissertam que:

"[...] o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (*Atualidades sobre o processo civil*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2011, p. 899).

Dito isso, verifica-se acertada a decisão que fixou as *astreintes*, pois adequada à persecução dos fins a que se destina, qual seja, compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial.

Além disso, imprescindível destacar não ter a cominação das *astreintes* ensejado a condenação da parte apelante sob este título, servindo apenas como forma de coagi-la ao cumprimento da ordem judicial ou evitar eventual recalcitrância.

Assim, não constatada nenhuma ilegalidade na fixação da multa cominatória - a fim de se fazer cumprir decisão que determinou a imediata retirada do nome do autor do rol de inadimplentes - não deve prevalecer o pleito da apelante para seu afastamento.

Ante o exposto, o voto é no sentido de reconhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é o voto.